



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Recurso nº. : 119.061
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : DORA OSÓRIO HADDAD
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.445

IRPF – DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação de lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – Considerada desnecessária a perícia através de técnico especializado, o seu indeferimento não constitui cerceamento de defesa.

NULIDADE - A declaração de nulidade da notificação de lançamento por vício formal pela autoridade julgadora administrativa não impede a lavratura de novo ato de forma correta.

MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA SUB JUDICE - Não se conhece do mérito do recurso quando a matéria nele contida se encontra sub-judice, por opção do contribuinte.

Rejeitar as preliminares.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DORA OSÓRIO HADDAD**.

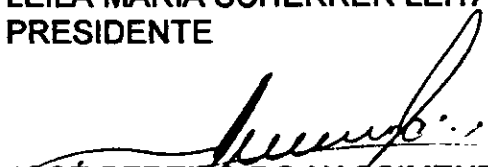
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de decadência, de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento e, no mérito, **NÃO CONHECER** do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445
Recurso nº. : 119.061
Recorrente : DORA OSÓRIO HADDAD

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido dos encargos legais, por ter a contribuinte considerado como isentos ou não tributáveis, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que no entender da fiscalização são tributáveis por excederem ao limite de isenção de proventos de aposentadoria auferido por maiores de sessenta e cinco anos.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 07/31, onde em necessária síntese, alega o seguinte:

a)- que é beneficiária de liminar em ação cautelar, que a isentou do IRR
Fonte;

b)- que o auto de infração é nulo;

c)- que a Delegacia não é competente para julgar o presente auto de infração, pois o objeto do lançamento está sendo discutido judicialmente;

d)- que já ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

e)- que o auto de infração, ao impor penalidades e dar prazos com oferta de reduções de multas, coage o contribuinte a não contestar ou a não procurar a via judicial, sendo inconstitucional, não obedecendo ao princípio do contraditório, assegurado pelo Código Tributário Nacional;

f)- contesta a imposição de multa de ofício e juros de mora;

g)- que a perda da capacidade contributiva não está sendo considerada pela repartição lançadora a qual age como se o impugnante recebesse renda ativa e não proventos de natureza alimentar;

h)- que a Lei n.º 7.713/98 é inconstitucional;

i)- que a base de cálculo de imposto, apurada pelo fisco, inclui a parcela isenta de aposentado com mais de sessenta e cinco anos;

j)- faz citações de doutrinas e jurisprudências e requer perícia contábil para apurar o que seria devido.

A decisão monocrática, julga parcialmente procedente o lançamento para reduzir o valor do imposto exigido para R\$ 7.888,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, declarando definitiva na esfera administrativa, a exigência fiscal, tendo em vista a ação judicial proposta pela autuada, determinando sejam tomadas as providências para sua cobrança, informando que da decisão cabe recurso a este Conselho de Contribuintes, exceto quanto à parte referida na alínea "d" da conclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

Intimada da decisão em 21.01.99, protocola a interessada em 19.02.99, o recurso de fls. 77/98, juntando a guia do depósito recursal a que se refere a M. P. n.º 1.621/97, onde após transcrever integralmente a decisão recorrida, reiterando basicamente as razões já produzidas, acrescentando algumas citações e arguindo cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil, pedindo por fim o arquivamento do feito e requerendo que este Conselho determine a imediata devolução do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

VOTO

conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento para exigir o pagamento do IRPF acrescido dos encargos legais, por entender tributáveis valores declarados como isentos ou não tributáveis, recebidos de pessoa jurídica. A contribuinte é aposentada e tem mais de sessenta e cinco anos.

A recorrente argui preliminar de prescrição e decadência, alegando que o quinquênio decadencial, há muito foi ultrapassado e prescrito está o direito da Receita Federal vir autua-la, citando jurisprudência deste e do Segundo Conselho de Contribuintes.

É entendimento deste relator que o Imposto de Renda é um tributo sujeito lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, § único do CTN.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes. Existem diversas correntes conflitantes, uns entendem que o lançamento é por homologação, outros entendem que o lançamento é por declaração e alguns entendem que o lançamento é misto (Ac. CSRF/01-02.403).

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN. Art. 173 Item I);

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN. Art. 173, Item II);

III – da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN. art. 173, parágrafo único);

IV – da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

V – da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo e por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data da decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, como o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o homologar expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma no tributo como é o caso do imposto de renda pessoa física em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos se àquele se der após esta data.).

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1994, ano-base de 1993 não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que a suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1994 em 11/05/94 e a exigência foi formalizada em 30/06/98 com ciência em 16/07/98.

Assim, a Secretária do Receita Federal através dos seus agentes tinha até 10/05/99 para proceder o lançamento. Como a suplicante tomou ciência do lançamento em 16/07/98, não havia transcorrido o prazo decadencial.

Rejeito portanto a preliminar argüida.

Argüi ainda a recorrente o cerceamento de defesa, por ter sido indeferido seu pedido de perícia contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006562/98-31
Acórdão nº. : 104-17.445

No entender deste relator, houve-se bem o ilustre Delegado de julgamento, na medida em que, a matéria constante dos autos não necessita da intervenção de perito para o seu deslinde, mesmo porque, os números são conhecidos não pairando sobre os mesmos quaisquer dúvida.

Assim é que, rejeito a pretensão.

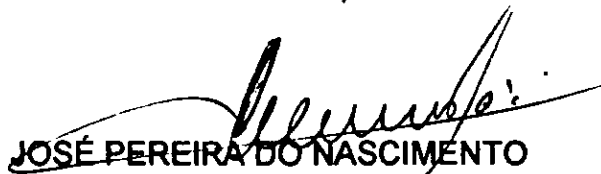
Quanto ao título Nulidade e Seus Efeitos, arguido pela recorrente, há que se observar que, o que se anulou foi a Notificação n.º 10680000792/95-26, por conter vícios formais, de sorte que, deve se julgar o mérito da exigência fiscal, que volta a ser cobrado de forma correta através do presente procedimento, sendo portanto irrelevante a arguição da recorrente neste sentido.

Com relação ao mérito propriamente dito, muito embora este relator tenha sua opinião formada a respeito da matéria nele tratada, entende também que foi noticiado nos autos que ela encontra-se sob judice.

Em assim sendo, somos de opinião que este colegiado não deva dela conhecer, tendo em vista que a recorrente optou pela esfera judicial, devendo portanto lá ser ela apreciada e julgada.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e no mérito não conhecer do recurso, por estar a matéria sub-judice.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO